

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**

**(Do Sr. Carlos Bezerra )**

Dispõe sobre requisição de  
prontuário médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a requisição de prontuário médico por autoridades policiais, judiciais e por membro do Ministério Público.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 184-A:

“Art. 184-A. As autoridades policiais, judiciárias e os membros do Ministério Público poderão requerer prontuário médico de paciente cujo óbito tenha decorrido de complicações médicas ou cirúrgicas.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 69 da Resolução 1246, de 1988 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que aprovou o Código de Ética Médica estabelece que o médico é obrigado a elaborar prontuário de cada paciente.

O jornal Medicina, editado pelo CFM, em sua edição de fevereiro de 2008, assim se expressa:

### **“Documento legal indispensável**

No exercício de sua profissão o médico tem responsabilidade ética, civil e penal.

O prontuário médico é essencial na assistência ao paciente, considerado documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente.

Apresentando caráter legal, sigiloso e científico possibilita a comunicação entre os membros da equipe multiprofissional e a continuidade da conduta terapêutica. Sua responsabilidade cabe ao médico assistente e ao diretor técnico da instituição.

O prontuário pode ser elaborado em suporte de papel ou eletrônico.

Atualmente amparada por lei, é obrigatória a elaboração do prontuário do recém-nascido, procedimento que extrapola a relação mãe/recém-nato.

A preservação dos prontuários é de suma importância, pois interessa sob os prismas médico, científico, histórico e social.

Seu preenchimento deverá ser feito com a maior clareza, contendo todas as informações necessárias à assistência prestada ao paciente.”

Outra reportagem deste jornal, na mesma data, intitulada “Sigilo Médico”, enfatiza que este segredo “não é absoluto, podendo o médico revelá-lo se houver autorização expressa do paciente. Outra circunstância que permite tal revelação é o dever legal, como, por exemplo, os casos de doenças infectocontagiosas de notificação compulsória. A revelação também está prevista se houver justa causa a qual se configura quando o segredo põe em risco outras pessoas com as quais o paciente conviva. Por exemplo, um portador de moléstia grave e transmissível por contágio que se recuse a contar tal fato ao cônjuge.”

O que impede que os médicos forneçam as informações contidas no prontuário às autoridades solicitantes é o temor de sofrer ação judicial devido à quebra de sigilo.

O presente Projeto tem como objetivo assegurar às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público condições de requisitar o prontuário de pacientes falecidos, evitando assim maior polêmica jurídica sobre o fato.

Por essa razão, acrescentamos artigo ao Código de Processo Penal, a fim de prever a requisição de prontuário médico por parte de autoridades policiais, judiciais e pelo Ministério Público, eliminando-se qualquer subjetividade quanto ao sigilo médico.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputado **CARLOS BEZERRA**